



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.07.442724-6/004 Numeração 4427246-
Relator: Des.(a) Antônio Sérvulo
Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Sérvulo
Data do Julgamento: 29/04/2014
Data da Publicação: 13/05/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MINASCAIXA. PLANOS ECONÔMICOS. COBRANÇA. VALORES RESIDUAIS. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. FORMA DE INCIDÊNCIA. PERCENTUAIS DEFINIDOS PELO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EFEITO NÃO VINCULATIVO.** CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. JUROS. POUPANÇA. ENTENDIMENTO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- A incidência da decisão proferida em uniformização de jurisprudência se restringe ao processo que originou o incidente, não podendo se falar em efeito vinculante do julgado, ainda que a matéria tivesse sido apreciada pela maioria absoluta do Tribunal, com posterior sumulação, ressalvada aquelas editadas pelo STF na forma do art. 103-A, da Constituição Federal.

- O reajuste das contas de caderneta de poupança deve ser procedido segundo a real inflação no período e, no que se refere aos planos "Collor I e II", devem ser utilizados os índices determinados pelo colendo STJ.

- Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

as quais prevalecerão as regras específicas.

- Em se tratando de condenação de natureza não-tributária, os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido no REsp nº. 1.270.439.

- Pode o Tribunal majorar ou minorar o valor dos honorários sucumbenciais, em razão a natureza da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.442724-6/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): LUCIANO ALEXANDRE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO

RELATOR.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO (RELATOR)

V O T O

Da suspensão do processo

O Estado de Minas Gerais requer a suspensão do feito, em razão do trâmite no âmbito do Supremo Tribunal Federal a ADPF nº 165, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, cujo pedido principal, é justamente a declaração de constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.

Em hipóteses similares, esta 6ª Câmara Cível tem entendido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que não há razão para o sobrestamento pretendido, pois o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 603.448/MG, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, entendeu que não há repercussão geral no tema referente aos expurgos, em processo relativo à extinta MINASCAIXA.

Confira-se o julgado:

"COBRANÇA CONTRA O ESTADO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DÉBITOS DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. - MINASCAIXA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Votou de forma divergente o Ministro Marco Aurélio. (RE 603.448 RG/MG, Relatora: Ministra Ellen Gracie, pub. 16/04/2010)."

Por outro lado, a medida liminar requerida nos autos da ADPF nº. 165 fora indeferida, ao fundamento de que não é cabível a suspensão dos feitos que tratam da presente matéria.

Mérito

Verifica-se que é incontroverso nos autos que o autor mantinha as contas de poupança mencionadas na sentença junto à MINASCAIXA no período de janeiro e fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1990, bem como que a MINASCAIXA não aplicou a correção monetária integral, prevista no período, mas aquela ditada pela legislação federal; daí a propositura da ação.

Ocorre que a supressão de parte da correção monetária de soma em dinheiro, seja ou não por intermédio de lei, conforme têm reiteradamente decidido nossos Tribunais, não é admissível, por não coadunar com o sistema normativo em vigor, na medida em que

equivale a verdadeiro confisco.

Isso porque a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Ela foi criada justamente para recompor os efeitos contínuos e irrefreáveis da perda do poder de compra que a moeda sofre com o tempo, de forma que o credor, ao final, sem a totalidade da correção, acaba recebendo menos do que o efetivamente devido, empobrecendo ilicitamente, fato que ocorreu de forma devastadora principalmente no período objeto da demanda, em virtude de uma inflação galopante.

Portanto, é irrelevante que o critério de correção monetária adotado pela autarquia o tenha sido em conformidade com a legislação em vigor, se este não refletiu a real valorização da moeda. Os expurgos inflacionários devem compor e efetivamente integrar o valor devido, por se tratar de índices de correção monetária que foram excluídos arbitrariamente pelo governo, ficando o Estado de Minas Gerais, por conseguinte, por estar sub-rogado nos direitos e obrigações da MINASCAIXA, obrigado ao pagamento das diferenças.

Sobre o tema, só que a propósito de plano de previdência privada, veja-se a Súmula nº 289, do c. STJ:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO OU DETERMINADO - PETIÇÃO QUE INCORREU EM CERTA IMPRECISÃO - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO - ANULAÇÃO - 1. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer ser devido o reajuste dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos expurgos inflacionários dos Planos Governamentais, com aplicação dos índices do IPC nas referidas

contas. 2. Se, por acaso inexistir perfeita fundamentação legal do pedido, tenho que não se deve abrir mão para a extinção do feito se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. E, como é sabido, as contas vinculadas do FGTS não foram devidamente corrigidas como deveriam ser com relação aos expurgos dos Planos Econômicos do Governo Federal correspondentes aos meses de janeiro/1989 (Plano Verão. 42,72%), março e abril e /1990 (Plano Collor I. 84,32%, 44,80%, respectivamente), ressaltando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. Da mesma forma, a jurisprudência pacífica desta nobre Casa Julgadora é no sentido, também, de ser indevido qualquer reajuste com relação ao Plano Cruzado e seus desdobramentos (id est, Plano Cruzado Novo). (...) "RESP 281085 - RJ - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 13.08.2001 - p. 00057) (transcrição parcial).

No que tange aos índices fixados na sentença, verifica-se que estão de acordo com aqueles definidos no âmbito do c. STJ para o período reclamado e em conformidade às perdas remuneratórias sofridas pelo autor.

As diferenças de correção monetária acima referidas são, pois, inarredavelmente devidas ao autor, descontados, é claro, os valores já pagos pela autarquia.

No que se refere aos consectários incidentes sobre valores a serem restituídos pela Fazenda Pública, resultantes de condenação em processo judicial, o colendo STJ, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, decidiu que a Lei nº. 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, mas não pode ter efeito retroativo.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº. 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da norma do art. 5º da Lei nº. 11.960/09, que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em virtude da declaração de inconstitucionalidade da norma do art. 5º da Lei nº. 11.960, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, mudou o posicionamento referente aos consectários incidentes sobre valores resultantes de condenação da Fazenda Pública, relativos ao período posterior à vigência da referida lei, nos seguintes termos: em se tratando de condenação de natureza não tributária, os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios no percentual aplicável às cadernetas de poupança.

A propósito, colaciono a ementa do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.270.439/PR, relatado pelo Ministro Castro Meira:

"(...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no §12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de

parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008." (STJ - REsp nº. 1.270.439/PR; Rel.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desemb. Castro Meira; DJe 02.08.013)

Registro que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seus termos, de ofício, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.

Relativamente à verba honorária, penso que o valor pode ser minorado no presente caso, pois como bem ressaltado pelo Estado de Minas Gerais, há muitas ações repetitivas, além de que a matéria é estritamente de direito, não demandando dilação probatória.

Considerando a natureza da causa em exame, a princípio aplicar-se-á o § 3º, do art. 20.

Sua redação dispõe acerca da fixação de honorários de advogados pelo MM. Juiz quando da prolação de sentença condenatória:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

A decisão de fls. 163/168 e verso constitui uma sentença condenatória.

Todavia, é permitido ao julgador utilizar-se do § 4º para a fixação dos honorários, mesmo em se tratando de sentença de natureza condenatória, o fato de existirem causas semelhantes, não é imperativo a sua aplicabilidade.

A regra aplicável ao caso será aquela prevista no §4º do art. 20, do CPC, em que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Desta maneira, os honorários de sucumbência a serem fixados pelo d. Juiz de primeira instância para o caso em comento devem ter como critério para sua fixação o grau de zelo do advogado, seu esforço, trabalho e tempo despendidos na realização de atos em defesa dos direitos de seus clientes, no decorrer do processo.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, manifestando-se sobre os critérios para a fixação dos honorários advocatícios, entendem que:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado." (In, Código de Processo Civil Comentado, 9. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 193).

Não há para o julgador a obrigatoriedade de se arbitrar os honorários advocatícios tendo como base os §§ do art. 20, não havendo legislação expressa neste sentido, podendo seu juízo de eqüidade se firmar em valor fixo ou valor da causa, dependendo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sempre do que considera justo e condizente com as circunstâncias previstas no dispositivo.

Sob esse contexto, considerando a natureza da ação, utilizando-se dos princípios da equidade e da razoabilidade o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), melhor atende a realidade dos autos.

Por estes fundamentos, rejeito a preliminar e, reformo parcialmente a sentença, para determinar que os valores devidos ao apelado sejam corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde o trânsito em julgado da sentença, e acrescidos de juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir da citação, e reduzir a verba honorária sucumbencial para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sem custas recursais.

DES.^a SELMA MARQUES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."